



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720234/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.495 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA DE FÁTIMA TIGRE LEÃO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE INGRESSO, RECEITA OU RENDIMENTO. VALORES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁRIA À UNIÃO. PRECATÓRIO.

QUANTIAS RECEBIDAS PELO HERDEIRO SUCESSOR APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO. VALORES ORIGINARIAMENTE RELATIVOS AO INADIMPLEMENTO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS COMBATENTES NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. MORTE DO TITULAR DO DIREITO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DO DINHEIRO PELOS HERDEIROS.

PRETENSÃO PARA ESTENDER A ISENÇÃO CONCEDIDA A PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DA SAISINE. INTRANSMISSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE CARÁTER PESSOAL OU IDIOSSINCRÁTICO.

Os valores recebidos por sucessor de titular de direito à pensão decorrente do exercício de atividades de guarda e vigilância litorânea, durante a Segunda Guerra Mundial (Lei 8.059/1990), devem ser oferecidos à tributação, ainda que esse titular eventualmente gozasse de isenção pessoal (art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 e art. 39, XV, do Decreto 3.000/1999), pois (a) pela regra da *saisine* (art. 1.572 do CC/1915), o direito à pensão transmitiu-se ao herdeiro como direito próprio à recomposição do patrimônio (espólio), imediatamente com a morte do titular, antes do levantamento do precatório, e (b) com a cessação imediata da personalidade do titular, em decorrência da morte, as características idiossincráticas (pessoais) não se transmitem aos sucessores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 1.578,50 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 19.443,45, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em R\$ 36.827,83.

De acordo com a descrição dos fatos, a contribuinte foi intimada, porém não atendeu a intimação. Do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 85.803,86, percebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), nada tendo sido declarado pela contribuinte. Foi considerado no cálculo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 2.574,12.

A ciência da contribuinte ocorreu em 13/12/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Em 07/01/2011, ela apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

1. A autoridade fiscal desconsiderou o fato de que o montante apurado como rendimento omitido foi auferido pelo pai da contribuinte, isento por aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 (isenção por moléstia grave).
2. Na verdade, trata-se de herança adquirida em face do falecimento do Sr. José Martins de Sousa Leão em 27/02/2002.
3. O montante foi recebido pela contribuinte a título de levantamento do precatório devido a seu pai, em virtude do trânsito em julgado de sentença proferida em processo judicial, ação ordinária interposta para que ele tivesse reconhecido o seu direito a pensão especial conferida aos militares que atuaram em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.
4. Tendo o Sr. José Martins de Sousa falecido antes da execução da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o montante de R\$ 646.108,35 foi levantado pelos seus sucessores, viúva e quatro filhos, dentre eles a contribuinte.
5. Quando a contribuinte levantou seu quinhão, a tributação da quantia em questão já havia se aperfeiçoado, tendo sido aplicada a citada norma isentiva. Tributar a contribuinte seria desrespeito ao ato jurídico perfeito.

6. Mesmo que se entenda pela não aplicação da mencionada isenção, a verba tem a natureza de herança, também isenta da incidência do IRPF.

Em obediência ao art. 6º-A da Instrução Normativa nº 958/2009, foi emitido o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE nº 73/2012, tendo sido mantido integralmente o lançamento. Os fundamentos desse ato foram:

- Como os rendimentos foram percebidos após o falecimento do pai da contribuinte, não tendo sido recebidos por ele, não há que se falar em isenção por moléstia grave. O falecimento se deu em 27/02/2002, o trânsito em julgado da sentença foi em 05/09/2002 e o trânsito em julgado nos embargos à execução em 14/06/2007. Conforme DIRF da Caixa Econômica Federal, os valores somente foram recebidos em janeiro/2008. A isenção por moléstia grave não se transmite aos herdeiros.

- Não cabe a isenção também por motivo de herança, pois não é o caso. “Tanto é verdade que a interessada não comprovou o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação sobre esses valores. Para que o argumento da contribuinte pudesse ser considerado, o precatório teria de ter sido pago ao espólio do Sr. José Martins de Souza Leão e, posteriormente, ser rateado entre os herdeiros”.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 19/03/2012, de acordo com AR anexados aos autos. Em 16/04/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual ratifica as alegações anteriores.

É o relatório.

1 Da Admissibilidade da Impugnação

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dela conheço.

2 Do Mérito

A contribuinte acostou aos autos peças do processo judicial que confirmam ter sido o autor da ação seu pai, Sr. José Martins de Sousa Leão, falecido em 27/02/2002, deixando esposa e quatro filhos, dentre eles a contribuinte. Vale salientar que em todas as decisões judiciais (ação ordinária, execução e embargos à execução) são partes ele e a União Federal, o que evidencia ser o pai da falecida o detentor original do direito à verba cujo pagamento foi determinado pelo Poder Judiciário. Não há dúvidas, portanto, de que a importância em tela foi recebida em decorrência de a contribuinte ser herdeira do *de cujus*.

O art. 39, XV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe que não entram no cálculo do rendimento bruto o valor de bens adquiridos por doação ou herança. Entretanto, para que esse dispositivo seja corretamente aplicado, é importante a análise da data de aquisição do direito da contribuinte e do efetivo recebimento da verba.

O Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, em seu art. 1.784, dispõe que a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, aberta a sucessão. Inicia-se aí a substituição do *de cujus* pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que aquele figurava. Segundo o art. 1.791, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros e até a partilha, o direito dos co-herdeiros é indivisível (espólio) e regula-se pelas normas relativas ao condomínio.

No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, deve ser instaurado o inventário do patrimônio hereditário, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha de herança (Código Civil, art. 1.796). A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (Código Civil, art. 1.997).

De outro lado, a tributação do Imposto sobre a Renda da pessoa física é efetuada no regime de caixa, ou seja, a incidência ocorre na ocasião da efetiva percepção dos rendimentos (Lei nº 7.713/1998, art. 2º; Lei nº 8.134/1990, arts. 2º e 3º e Regulamento

do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 2º, §2º, e art. 38, parágrafo único):

RIR

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (GRIFEI)

Portanto, a data da abertura da sucessão e da partilha são fundamentais para que se averigue a forma de tributação dos rendimentos recebidos pelo sucessor, pois depois da partilha os rendimentos já não se revestem da característica de herança e não se pode considerar as características pessoais do *de cujus* para fins de verificar as condições para isenção.

Portanto, no caso, apesar de o direito à percepção dos rendimentos sob discussão decorrer de ação interposta pelo pai da contribuinte antes do seu falecimento, a tributação somente ocorreu na data do recebimento, o qual se deu somente em 01/2008, muito após aberta a sucessão, que se efetivou em 27/02/2002. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a partilha ocorreu depois do recebimento da verba. Para comprovar que se trata de herança para fins tributários, a contribuinte tinha que ter comprovado que não havia ainda se dado a partilha e que era o espólio o destinatário dos rendimentos.

Assim, a norma do RIR citada pressupõe a existência de uma declaração de espólio, o que não foi provado pela impugnante. Na realidade, os rendimentos não consistiram em disponibilidade econômica ou jurídica do falecido para depois ser transferido aos sucessores. A finalidade da isenção da herança é justamente não tributar novamente a aquisição de bens ou direitos já tributados quando integrou o patrimônio do *de cujus*, o que não foi comprovado no caso, ao contrário do que alega a contribuinte.

Da mesma forma, se não foi comprovado que os rendimentos foram recebidos pelo falecido ou durante o inventário, enquanto ainda existia o espólio, não se pode aplicar isenção cujos requisitos são pessoais, como a isenção pleiteada por moléstia grave prevista na Lei nº 7.713/1988 art. 6º, XIV. Ademais, mesmo que fosse o caso de se aplicar essa isenção, o atestado médico apresentado não cumpre a exigência de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 5º, XII, §§ 1º a 5º.

3 Da Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário.

Fortaleza/CE, em 22 de maio de 2014.

Lilian Freitas da Silva

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 880744

Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FACE DE SUCESSÃO. FALECIMENTO DO GENITOR. HERDEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI ANTES DA PARTILHA.

Obedecendo a tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o regime de caixa, somente se aperfeiçoa o fato gerador no momento do recebimento dos rendimentos. Assim, no caso de ação judicial cuja verba foi recebida pelos sucessores do autor falecido, as características pessoais do de cujus somente são relevantes para o enquadramento nas regras de tributação se a percepção efetiva dos rendimentos ocorrer antes da partilha.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo;
 - b) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis; e que
 - c) inexistiu omissão, em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se isenção a que faria jus o titular do direito ao recebimento de valores transfere-se aos sucessores, por ocasião do reconhecimento de direito ao recebimento de valores posterior ao falecimento desse sujeito passivo.

A autoridade lançadora identificou omissão de rendimentos imputável à recorrente, consistente no recebimento de R\$ 85.803,86, pagos pela Caixa Econômica Federal (fls. 13).

Por seu turno, o órgão de origem manteve o reconhecimento da omissão, ao considerar que os valores pagos pela Caixa, oriundos do levantamento de precatório, foram pagos diretamente à recorrente, e não ao titular já falecido, que supostamente teria o direito à isenção (art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 e art. 39, XV, do Decreto 3.000/1999).

Em resposta, a recorrente argumenta que os valores tidos por omitidos decorrem do pagamento de obrigação definida em sentença condenatória transitada em julgado, que obrigou a União a pagar ao respectivo pai quantias a título de pensão especial aos militares que atuaram em missões de vigilância e de segurança no litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Segundo compreende, o marco definidor das regras aplicáveis à tributação deve tomar por base as circunstâncias idiossincráticas ao titular do direito, beneficiado pela isenção, e não apontar aos respectivos herdeiros, com o objetivo de dar concreção à salvaguarda do ato jurídico perfeito.

Porém, tanto o sistema jurídico brasileiro vigente à época do falecimento do titular do direito (CC/1916), como o atual (CC/2020), regem a transmissão sucessória de direitos pela regra da *saisine*.

A *saisine* determina a transferência automática e imediata da herança aos herdeiros, por ocasião da morte do titular.

A necessidade de realização de registros formais não altera a transferência, pois ela terá tão-somente efeito declaratório.

Nesse sentido, confira-se o art. 1.572 do CC/1916, aplicável ao quadro:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No momento de seu falecimento, o titular possuía contra a União um alegado direito ao recebimento de valores a título de pensão, cujo inadimplemento estava a ser examinado pelo Judiciário.

Esse direito creditório transferiu-se imediatamente aos sucessores, não como direito próprio dos herdeiros ao recebimento de pensão, mas como direito creditório à recomposição do patrimônio que poderia ter-lhes sido transmitido em valor maior, se não fosse o ato ilícito do inadimplemento perpetrado pelo Estado.

Desse modo, ao levantarem os valores previstos no precatório, os sucessores não estão a exercer direito alheio em nome próprio, mas executam direito próprio, pois são titulares da recomposição patrimonial de seus respectivos quinhões.

Ademais, como a personalidade cessa imediatamente com a morte, as condições essencialmente pessoais do titular, como a isenção decorrente de acometimento por doença grave, são intransmissíveis aos herdeiros.

Portanto, os valores recebidos pela recorrente são tributáveis, e a omissão de rendimento está caracterizada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

